



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024

Inquérito Civil nº MPPR-0073.24.000629-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93; e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, e, ainda,

CONSIDERANDO que no âmbito da administração pública a obrigatoriedade de licitar decorre de comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, segundo o qual *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO, portanto, que a licitação é regra, admitindo-se a contratação direta apenas excepcionalmente, nos casos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a contratação direta não implica livre atuação do administrador público, que deve, nessa hipótese, observar procedimento formal prévio para seleção da proposta mais vantajosa à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

administração segundo os princípios da licitação¹;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação *“para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”*;

CONSIDERANDO que a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição para realizar concurso público é lícita se – e somente se – houver cumulativo preenchimento de todos os requisitos estatuidos no dispositivo legal acima transcrito, quais sejam: (i) ser instituição nacional sem fins lucrativos; (ii) estar incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico; e (iii) **deter inquestionável reputação ético-profissional**;

CONSIDERANDO que embora a expressão “inquestionável reputação ética e profissional” seja controversa, há um consenso de que a expressão se relaciona com o conceito de que a instituição desfruta perante a sociedade na qual exerce as funções, ou seja, a sua “fama” ou “renome”, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²;

CONSIDERANDO que, em convergência, para o Tribunal de Contas da União, o requisito da reputação ético-profissional é incontroversa com a *“demonstração de que a instituição goze de um **elevado conceito no meio social**”*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimento exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 416.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado³.

CONSIDERANDO que para Lucas Furtado Rocha⁴, esse requisito não se confunde com a ausência de má reputação, sendo dever da Administração realizar diligências para apurar a idoneidade da empresa mediante a análise de outros documentos, além das certidões negativas de débitos ou das ações judiciais em que o ente contratado figure como demandado:

*“Quanto ao conceito propriamente dito de inquestionável reputação ético-profissional (...) esses elementos, devem, é evidente, estar devidamente comprovados nos autos da contratação sem licitação. Não são eles suficientes, no entanto, para demonstrar a inquestionável reputação de mencionadas fundações. Deve o administrador realizar pesquisa a fim de demonstrar a escolha de tal ou qual fundação. Não é possível ter a convicção acerca da idoneidade da função se não forem fornecidos elementos para tanto. Na verdade, a definição de inquestionável reputação ético-profissional não é pacífica e envolve alto grau de subjetivismo, o que vai obrigar o administrador a motivar minuciosamente a contratação. Não é legítimo, todavia, confundir a inquestionável reputação ético-profissional da entidade por mera contraposição ao que se poderia entender como má reputação. **Não é, por exemplo, por meio de certidões negativas de débitos ou de ações judiciais que se demonstra mencionada reputação. As certidões negativas servem para confirmar a inexistência de má reputação, mas não são suficientes, repisa-se, para comprovar a inquestionável reputação ético-profissional**”.*

³ Acórdão 1.443/2016, Rel^a. Min^a. Ana Arraes, Segunda Câmara do TCU, j. em 16.02.2016.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

CONSIDERANDO que para se garantir a lisura do concurso público, imprescindível que na organização do certame sejam obedecidos, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e da eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de realizar um controle preventivo e repressivo de condutas que resultam em prejuízo ao erário e em atos de improbidade administrativa, com a finalidade de reduzir as oportunidades que vão contra os fins da gestão pública;

CONSIDERANDO que tramita na Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Jandaia do Sul a Ação Civil Pública nº 0003457-07.2023.8.16.0101, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em que foi determinado, liminarmente, ao **Município de Jandaia do Sul**, a suspensão de toda e qualquer contratação na modalidade “recibados”, especialmente aqueles que prestavam serviços na Casa Lar Sagrada Família;

CONSIDERANDO que para a regularização da situação evidenciada, o Município de Jandaia do Sul contratou o **Instituto Social Univida** para a realização de concurso público para o provimento de diversos cargos efetivos, dentre os quais os de Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fisioterapeuta, Auxiliar Administrativo, etc..;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 85/2024 tem como objeto a *“contratação de instituição de ensino para prestação de serviços especializados quanto ao planejamento, organização e realização de teste seletivo e concurso público para seleção de candidatos para provimento de cargos e/ou emprego público de nível fundamental, médio e superior, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul”*, pelo valor de R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

CONSIDERANDO que a contatação se deu mediante Dispensa de Licitação nº 12/2024, a pedido de **José Carlos Mascote e Elza Maria Ferraz**, diretores do Departamento Administrativo e do Departamento de Saúde do Município de Jandaia do Sul;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de 02 (duas) denúncias, que o **Instituto Social Univida**, banca examinadora contratada pelo **Município de Jandaia do Sul** para a realização de concurso público, não ostenta inquestionável reputação ético-profissional;

CONSIDERANDO que o concurso público da Prefeitura Municipal de Ourizona/PR, organizado pelo **Instituto Social Univida**, foi suspenso após Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em razão de suspeita de irregularidades e fraude⁵;

CONSIDERANDO que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba/PR, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003413-90.2024.8.16.0088, concedeu pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou a imediata suspensão do concurso público realizada pela Câmara Legislativa Municipal por indícios de favorecimento de vereadores e outras pessoas ligadas ao órgão público, bem como em razão de notícias de tumultos nos locais de prova, uso de celular no banheiro, ausência de verificação de detector de metais e cadernos de prova abertos sem lacre;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina expediu Recomendação Administrativa à Câmara Legislativa Municipal de São Francisco do Sul/SC para a anulação do contrato com o **Instituto Social Univida**, tendo em vista as irregularidades no processo de dispensa de licitação e na reputação da empresa, que enfrenta ações

⁵ Disponível em <<https://www.pciconcursos.com.br/noticias/prefeitura-de-ourizona-pr-suspende-concurso-publico>>. Acesso em 24 out 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

civis públicas por problemas em outros concursos;

CONSIDERANDO que o **Instituto Social Univida** também foi contratado pelo Município de Bom Sucesso para a realização dos Concursos Públicos nº 001/2024 e 002/2024, e, diante dos fatos, este órgão ministerial expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2024 visando a suspensão imediata do andamento dos certames, bem como a abstenção de todo e qualquer pagamento decorrente do Contrato Administrativo nº 38/2024 e o depósito dos valores recolhidos como taxa de inscrição para garantia do ressarcimento daqueles que se inscreveram;

CONSIDERANDO que o **Instituto Social Univida** figura como ré em diversas ações que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre as quais:

PROCESSO	VARA	ASSUNTO	DATA AUTUAÇÃO DO PROCESSO
1425-45.2023.8.16.0128	Vara da Fazenda Pública de Paracity	Ação de Improbidade Administrativa – anulação	18/08/2023
1918-22.2023.8.16.0128	Juizado Especial da Fazenda Pública de Paracity	Classificação e/ou preterição	10/10/2024
2619-69.2024.8.16.0088	Juizado Especial da Fazenda Pública de Guaratuba	Anulação e Correção de provas	10/05/2024
566-32.2024.8.16.0051	Juizado Especial da Fazenda Pública de Barbosa Ferraz	Obrigação de fazer/não fazer	15/05/2024
2756-51.2024.8.16.0088	Juizado Especial Cível de Guaratuba	Obrigação de fazer/não fazer	21/05/2024
9346-60.2024.8.16.0018	1º Juizado Especial Cível de Maringá	Obrigação de fazer/não fazer	05/06/2024
1517-97.2024.8.16.0092	Vara da Fazenda Pública de Imbituva	Anulação e correção de provas	02/07/2024
3413-90.2024.8.16.0088	Vara da Fazenda Pública de Guaratuba	Ação de Improbidade Administrativa – anulação	03/07/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

1231- 87.2024.8.16.0135	Vara da Fazenda Pública de Piraí do Sul	Mandado de segurança cível	15/07/2024
18499- 23.2024.8.16.0017	1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá	Mandado de segurança cível	22/07/2024
33760- 16.2024.8.16.0021	2º Juizado Especial Cível de Cascavel	Indenização por dano moral e material	23/08/2024

CONSIDERANDO que as diversas notícias de fraude em concursos públicos anteriores organizados pela banca examinadora demonstram a **ausência de inquestionável reputação ético-profissional da instituição**, o que pode macular o caráter competitivo e imparcial do certame e contribuir para eventual favorecimento de candidatos;

CONSIDERANDO, em vista disso, que ausente o requisito de inquestionável reputação ético-profissional do **Instituto Social Univida**, **há vício no processo de dispensa de licitação nº 12/2024, tornando-o nulo**;

CONSIDERANDO que **a nulidade da dispensa de licitação torna nulo, também, o contrato a partir dela firmado (Contrato nº 85/2024)**;

CONSIDERANDO que a aplicação da prova escrita do concurso público regido pelo edital nº 002/2024 está prevista para o dia **17/11/2024**;

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas para adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, ainda, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

EXPEDE a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito do Município de Jandaia do Sul, Sr. **LAURO DE SOUZA DA SILVA JÚNIOR**, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo, e ao representante legal do Instituto Social Univida, **ZENÓBIO ARAÚJO GALDINO**, a fim de que, em cumprimento às disposições legais acima mencionadas e em vista das circunstâncias apuradas:

I – Anulem imediatamente o Contrato Administrativo nº 85/2024, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 12/2024 e todos os atos administrativos do Concurso Público nº 002/2024;

II – Que o Município de Jandaia do Sul/PR, por seu Prefeito, **abstenha-se** de realizar todo e qualquer pagamento decorrente do Contrato Administrativo nº 85/2024 ao **Instituto Social Univida**;

III – Mantenham em depósito os valores recolhidos como taxa de inscrição dos concursos públicos, a fim de garantir o ressarcimento daqueles que se inscreveram;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul

IV – Acatadas as recomendações, deem **ampla publicidade** à decisão, de modo a garantir que a integralidade de candidatos inscritos tenha conhecimento da medida e de suas consequências.

Assinala-se o **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades ora recomendada informem ao Ministério Público as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, caso injustificadamente ignorada ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pessoal dos destinatários, inclusive por **improbidade administrativa** (servindo a presente como sinalizadora do dolo), em razão de ação e/ou omissão que resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** aos destinatários que determinem a **publicação desta Recomendação Administrativa** no Órgão de Imprensa Oficial, no Portal da Transparência do Município e **nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul e do Instituto Univida**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima indicado.

Jandaia do Sul, 01 de novembro de 2024.

Mariana Gomes Ribeiro Bollotti
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARIANA GOMES RIBEIRO BOLLOTTI**,
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 01/11/2024 às
17:55:56, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3130378** e o
código CRC **1018315124**
